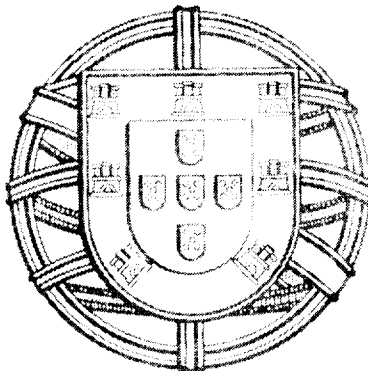




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Declaração n.º 32/91:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 2 234 321 contos para o ano de 1990 1152

Ministérios das Finanças e da Administração Interna

Despacho Normativo n.º 59/91:

Fixa a importância a transferir para cada município do continente e regiões autónomas para despesas a nível concelhio e de freguesia com a próxima eleição do Presidente da República 1158

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 188/91:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos situados nas freguesias de Pernes e São Vicente do Paul, concelho de Santarém 1159

Portaria n.º 189/91:

Aprova o regulamento que estabelece o regime a que deve obedecer a produção e comercialização dos sumos e néctares de frutos 1160

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1991, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/91:

Autoriza a emissão de empréstimos internos amortizáveis, denominados «Obrigações do Tesouro — Capitalização automática, 1991-1996 e 1996-1997», até à quantia máxima de 200 milhões de contos 528-(2)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/91:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno amortizável, denominado «Tesouro familiar, 1991», exclusivamente destinado à subscrição por pessoas singulares 528-(2)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/91:

Autoriza a emissão de empréstimos internos amortizáveis denominados «Obrigações do Tesouro» até ao montante de 350 milhões de contos 528-(4)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/91:

Autoriza a emissão de certificados de aforro até ao montante de 300 milhões de contos 528-(4)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/91:

Autoriza a emissão do empréstimo interno «Obrigações do Tesouro — FIP-1991» 528-(4)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 32/91

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas relativas ao ano de 1990, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	02	01	1.01.0	01.00.00	Gabinetes dos membros do Governo				
				01.01.00	Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento				
				01.01.06	Gabinete				
				01.01.09	Despesas com o pessoal:				
					Remunerações certas e permanentes:				
					Pessoal em qualquer outra situação			-	530
					Participações e prémios			-	100
					Abonos variáveis ou eventuais:				
					Outros abonos em numerário ou espécie.....			500	-
					Segurança Social:				
				01.03.03	Prestações complementares			30	-
				02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes:				
				02.03.00	Aquisição de serviços:				
				02.03.02	Conservação de bens			100	-
	03	01			Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais				
					Gabinete				
				01.00.00	Despesas com o pessoal:				
				01.01.00	Remunerações certas e permanentes:				
				01.01.01	Pessoal dos quadros			-	1 000
				01.01.06	Pessoal em qualquer outra situação			-	430
				02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes:				
				02.02.00	Bens não duradouros:				
				02.02.06	Consumos de secretaria			430	-
				02.03.00	Aquisição de serviços:				
				02.03.10	Outros serviços.....			1 000	-
	04	01			Gabinete do Secretário de Estado das Finanças				
					Gabinete				
				01.00.00	Despesas com o pessoal:				
				01.01.00	Remunerações certas e permanentes:				
				01.01.06	Pessoal em qualquer outra situação			-	1 000
				02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes:				
				02.02.00	Bens não duradouros:				
				02.02.06	Consumos de secretaria			200	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	04	01		02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.07		Transportes	-	3 200
				02.03.10		Outros serviços	4 000	-
	05					Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro		
		01				Gabinete		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.06		Consumos de secretaria	200	-
				02.02.07		Material de transporte — Peças	-	200
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.06		Comunicações	500	-
				02.03.07		Transportes	-	500
						<i>Total do capítulo 01</i>	6 960	6 960
03						Gabinete dos Assuntos Europeus		
	01					Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.09		Participações e prémios	-	41
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.06		Comunicações	21	-
				02.03.09		Seguros	20	-
						<i>Total do capítulo 03</i>	41	41
04						Secretaria-Geral		
	01					Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.01		Pessoal dos quadros	-	610
				01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	-	2 000
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	2 610	-
				01.03.00		Segurança Social:		
				01.03.05		Acidentes em serviço	5 500	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.06		Consumos de secretaria	700	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.05		Locação de outros bens	-	20
				02.03.08		Representação dos serviços	20	-
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.03.00		Famílias:		
				04.03.01		Particulares:		
				04.03.01	A	Indemnizações — Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de Marco	-	5 500

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
04	01			07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.03		Edifícios	-	700
	02					Auditor-Geral do Mercado de Títulos		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.08		Representação	96	-
				01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	610	-
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.04		Ajudas de custo	-	75
				01.03.00		Segurança Social:		
				01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	145	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
				02.01.03		Material de secretaria	90	-
				02.01.04		Material de cultura	-	185
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	570
				02.02.04		Alimentação:		
				02.02.04	B	Aquisição de refeições confeccionadas	-	42
				02.02.08		Outros bens não duradouros	-	11
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.01		Encargos das instalações	340	-
				02.03.02		Conservação de bens	-	80
				02.03.05		Locação de outros bens	50	-
				02.03.06		Comunicações	-	240
				02.03.07		Transportes	400	-
				02.03.08		Representação dos serviços	-	80
				02.03.09		Seguros	-	15
				02.03.10		Outros serviços	370	-
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.04.00		Exterior:		
				04.04.02		Outras transferências para o exterior	-	53
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.07		Material de informática	-	440
				07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	290
				07.01.09		Outros investimentos	-	20
						<i>Total do capítulo 04</i>	10 931	10 931
10						Direcção-Geral do Tesouro		
	01					Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.01		Pessoal dos quadros	-	5 000
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.02		Conservação de bens	2 500	-
				02.03.06		Comunicações	-	2 500
				02.03.10		Outros serviços	5 000	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
10	02					Tesourarias dos concelhos e bairros		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.01		Encargos das instalações	5 000	-
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.03		Edifícios	-	5 000
						<i>Total do capítulo 10</i>	12 500	12 500
11	01					Junta do Crédito Público		
						Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.07		Gratificações	81	-
				01.01.10		Subsídio de refeição	-	81
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.09		Seguros	130	-
				02.03.10		Outros serviços	-	130
	02					Junta — Presidência		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.06		Consumos de secretaria	20	-
				02.02.08		Outros bens não duradouros	-	20
						<i>Total do capítulo 11</i>	231	231
12	07	02				Encargos da dívida pública		
						Dívida pública interna a cargo do Tesouro (DGT)		
						Empréstimos a médio e longo prazos		
				03.00.00		Encargos correntes da dívida:		
				03.01.00		Juros:		
				03.01.02		Administrações públicas:		
			9.01.0	03.01.02	B	Segurança Social	-	7 924
				03.01.02	C	Fundo de Desemprego	-	4 123
				10.00.00		Passivos financeiros:		
				10.01.00		Amortização da dívida:		
				10.01.10		Empréstimos a médio e longo prazos — Administrações públicas:		
				10.01.10	B	Segurança Social	7 924	-
				10.01.10	C	Fundo de Desemprego	4 123	-
						<i>Total do capítulo 12</i>	12 047	12 047
13	01	01				Serviços fiscais e patrimoniais		
						Direcção-Geral das Contribuições e Impostos		
						Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	458 025	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
13	01	01		01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.02		Horas extraordinárias	-	20 720
				01.02.04		Ajudas de custo	-	45 200
				01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie.....	59 500	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
				02.01.03		Material de secretaria	-	3 000
				02.01.04		Material de cultura	-	3 000
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	1 000
				02.02.05		Roupas e calçado	-	1 000
				02.02.06		Consumos de secretaria	26 500	-
				02.02.07		Material de transporte — Peças	-	1 000
				02.02.08		Outros bens não duradouros:		
				02.02.08	A	Dotação própria.....	4 200	1 000
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.01		Encargos das instalações	16 000	4 100
				02.03.02		Conservação de bens	-	6 000
				02.03.03		Locação de edifícios	-	62 700
				02.03.04		Locação de material de informática	-	2 000
				02.03.06		Comunicações	55 500	-
				02.03.07		Transportes	18 000	-
				02.03.08		Representação de serviços	100	1 500
				02.03.09		Seguros	-	2 000
				02.03.10		Outros serviços.....	-	7 780
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.02.00		Administrações privadas:		
				04.02.01		Instituições particulares	-	900
				05.00.00		Subsídios:		
				05.01.00		Sociedades ou quase sociedades não financeiras:		
				05.01.02		Empresas privadas	-	1 900
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.03		Edifícios	-	28 000
				07.01.07		Material de informática	-	15 000
				07.01.08		Maquinaria e equipamento	28 000	15 000
						Direcção-Geral das Alfândegas		
						Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.02		Horas extraordinárias	-	1 980
				01.02.04		Ajudas de custo	-	28 630
				01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie.....	-	1 970
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
				02.01.03		Material de secretaria	-	1 981
				02.01.04		Material de cultura	-	2 850
				02.01.05		Outros bens duradouros	-	400
	02	01						

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
13	02	01		02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.01		Matérias-primas e subsidiárias	-	2 420
				02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	2 300
				02.02.05		Roupas e calçado	-	740
				02.02.06		Consumos de secretaria	750	20 000
				02.02.07		Material de transporte — Peças	-	3 730
				02.02.08		Outros bens não duradouros:		
				02.02.08	A	Dotação própria	-	4 700
				02.02.08	B	Dotação com compensação em receita	-	30 000
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.01		Encargos das instalações	-	4 650
				02.03.02		Conservação de bens	-	32 500
				02.03.03		Locação de edifícios	-	4 580
				02.03.04		Locação de material de informática	-	1 370
				02.03.06		Comunicações	5 500	20 000
				02.03.07		Transportes	-	24 770
				02.03.08		Representação dos serviços	-	19 320
				02.03.09		Seguros	-	9 760
				02.03.10		Outros serviços	-	20 575
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.04.00		Exterior:		
				04.04.02		Outras transferências para o exterior	-	60
				06.00.00		Outras despesas correntes:		
				06.02.00		Restituições	-	10
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.03		Edifícios	8 000	26 500
				07.01.07		Material de informática	6 800	60 000
				07.01.08		Maquinaria e equipamento	3 486	20 000
	03					Guarda Fiscal		
		01				Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.03.00		Segurança Social:		
			1.03.0	01.03.01		Encargos com a saúde	650	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	600
				02.02.06		Consumos de secretaria	-	650
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.07		Transportes	600	-
	04					Instituto de Informática		
		01				Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	260
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
				02.01.04		Material de cultura	-	250

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
13	04	01		02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	250
				02.02.06		Consumos de secretaria	-	10 000
				02.02.08		Outros bens não duradouros	-	500
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.01		Encargos das instalações	-	7 500
				02.03.02		Conservação de bens	-	24 200
				02.03.04		Locação de material de informática	-	80 485
				02.03.05		Locação de outros bens.....	-	1 500
				02.03.06		Comunicações	-	5 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.03		Edifícios	-	6 820
						<i>Total do capítulo 13</i>	691 611	691 611
60						Despesas excepcionais		
	01					Direcção-Geral do Tesouro		
		09				Activos financeiros		
				09.00.00		Activos financeiros:		
				09.06.00		Empréstimos a médio e longo prazos:		
				09.06.01		Administrações públicas	1 500 000	-
				09.06.03		Outros sectores	-	1 500 000
						<i>Total do capítulo 60</i>	1 500 000	1 500 000
						<i>Total do Ministério</i>	2 234 321	2 234 321

Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais constantes da presente declaração constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Fevereiro de 1991. — O Director, *Serafim de Oliveira França*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 59/91

Nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, o regime de transferência de verbas para as autarquias locais constante do Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro, é aplicável a todas as eleições gerais, competindo aos Ministros das Finanças e da Administração Interna fixar, por despacho conjunto, os valores determinantes das parcelas *x*, *y* e *z*, a que se refere o artigo 1.º deste último diploma, respeitando-se os critérios ali estabelecidos.

Assim, tendo sido fixado o dia 13 do corrente mês de Janeiro para a eleição do Presidente da República e havendo necessidade de concretizar com urgência a transferência de verbas em causa, por forma a facultar em tempo útil às autarquias locais os meios financeiros necessários para assegurar o normal desen-

volvimento, a nível local, do referido processo eleitoral:

Nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se que a importância a transferir para cada município do continente e regiões autónomas para despesas a nível concelhio e de freguesia com a próxima eleição do Presidente da República, nos termos do Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro, aplicável por força do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, seja a que resultar da soma das parcelas *x*, *y* e *z*, a que se refere o artigo 1.º do primeiro dos referidos diplomas, consideradas as seguintes equivalências:

$$\begin{aligned}
 x &= 17\,500\$ \text{ (verba mínima por concelho);} \\
 y &= 2\$50 \times \text{número de eleitores inscritos no concelho;} \\
 z &= 2000\$ \times \text{número de freguesias do concelho.}
 \end{aligned}$$

Ministérios das Finanças e da Administração Interna, 2 de Janeiro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Luís Madureira*, Secretário de Estado da Administração Interna.

Transferência de verbas a efectuar para as autarquias locais

Eleição do Presidente da República 1991 (1.º sufrágio)

Mapa resumo por distrito e região autónoma

Município	Número de recenseados	Número de freguesias	Montante a transferir			
			Verba fixa	Em função do número de recenseados	Em função do número de freguesias	Total
Aveiro	519 010	208	332 500\$00	1 297 525\$00	416 000\$00	2 046 025\$00
Beja	153 428	98	245 000\$00	383 570\$00	196 000\$00	824 570\$00
Braga	574 447	512	227 500\$00	1 436 117\$50	1 024 000\$00	2 687 617\$50
Bragança	148 334	298	210 000\$00	370 835\$00	596 000\$00	1 176 835\$00
Castelo Branco	199 138	159	192 500\$00	497 845\$00	318 000\$00	1 008 345\$00
Coimbra	368 552	206	297 500\$00	921 380\$00	412 000\$00	1 630 880\$00
Évora	149 524	88	245 000\$00	373 810\$00	176 000\$00	794 810\$00
Faro	290 555	76	280 000\$00	726 387\$50	152 000\$00	1 158 387\$50
Guarda	173 649	336	245 000\$00	434 122\$50	672 000\$00	1 351 122\$50
Leiria	355 137	148	280 000\$00	887 842\$50	296 000\$00	1 463 842\$50
Lisboa	1 787 643	210	262 500\$00	4 469 107\$50	420 000\$00	5 151 607\$50
Portalegre	117 612	85	262 500\$00	294 030\$00	170 000\$00	726 530\$00
Porto	1 302 591	385	297 500\$00	3 256 477\$50	770 000\$00	4 323 977\$50
Santarém	384 566	191	367 500\$00	961 415\$00	382 000\$00	1 710 915\$00
Setúbal	586 771	79	227 500\$00	1 466 927\$50	158 000\$00	1 852 427\$50
Viana do Castelo	213 039	290	175 000\$00	532 597\$50	580 000\$00	1 287 597\$50
Vila Real	212 327	265	245 000\$00	530 817\$50	530 000\$00	1 305 817\$50
Viseu	342 367	371	420 000\$00	855 917\$50	742 000\$00	2 017 917\$50
<i>Total do continente</i>	7 878 690	4 005	4 812 500\$00	19 696 725\$00	8 010 000\$00	32 519 225\$00
Açores	185 446	150	332 500\$00	463 615\$00	300 000\$00	1 096 115\$00
Madeira	191 590	53	192 500\$00	478 975\$00	106 000\$00	777 475\$00
<i>Total ilhas</i>	377 036	203	525 000\$00	942 590\$00	406 000\$00	1 873 590\$00
<i>Total geral</i>	8 255 726	4 208	5 337 500\$00	20 639 315\$00	8 416 000\$00	34 392 815\$00

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 188/91

de 6 de Março

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela polygonal constante da planta anexa, situados nas freguesias de Pernes e São Vicente do Paul, concelho de Santarém, com uma área total de 1726,8750 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2003 é concessionada à Associação de Caçadores de Pernes (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.613.90) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 547 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça, é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores de Pernes, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores de Pernes, entidade responsável pela sua gestão, fica

obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

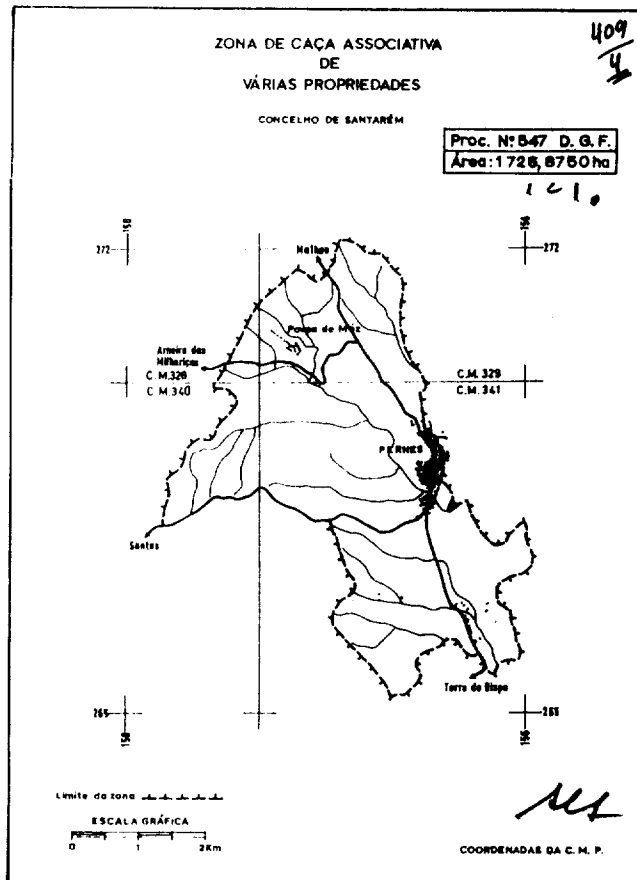
8.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

9.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 19 de Fevereiro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 189/91
de 6 de Março

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 159/90, de 18 de Maio, foi posto fim a um vazio legislativo em matéria de fabrico e comercialização de sumos e néctares de frutos, impondo-se agora uma regulamentação específica, de modo a satisfazer não só as exigências da Directiva do Conselho n.º 75/726/CEE, de 17 de Novembro, com as rectificações introduzidas pelas Directivas n.ºs 79/168/CEE, de 5 de Fevereiro, 81/487/CEE, de 30 de Junho, e 89/394/CEE, de 14 de Junho, mas também as necessidades de um sector que tem no mercado português uma significativa expressão económica.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 159/90, de 18 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que seja aprovado o regulamento que estabelece o regime a que deve obedecer a produção e comercialização dos sumos e néctares de frutos.

Regulamento dos sumos e néctares de frutos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito do diploma

O presente regulamento define e caracteriza os sumos, sumos concentrados, sumos desidratados e néctares

de frutos e estabelece as regras a que devem obedecer a obtenção, composição, acondicionamento e rotulagem daqueles produtos, para os efeitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 159/90, de 18 de Maio.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) *Fruto* — o fruto fresco ou conservado pelo frio, com exclusão do tomate, são, isento de qualquer alteração, dotado de todos os componentes essenciais para o fabrico de sumos ou néctares de frutos e que tenha atingido o grau de maturação adequado;
- b) *Polme de frutos* — o produto fermentescível, mas não fermentado, obtido directamente da parte comestível de frutos inteiros ou descascados por peneiração, sem eliminação do sumo;
- c) *Polme de frutos concentrado* — o produto obtido de polme de frutos por eliminação física de uma parte determinada da água de constituição;
- d) *Sumo de frutos*:

a') O produto líquido fermentescível, mas não fermentado, extraído de frutos por processos mecânicos, apresentando a cor, o aroma e o sabor característico dos frutos donde provém; ou

b') O produto obtido através de sumo de frutos concentrado, por restituição da proporção da água extraída do sumo aquando da concentração e do seu aroma através das substâncias aromatizantes recuperadas durante a concentração do próprio sumo de fruto ou de sumo de frutos da mesma espécie;

e) *Sumo de frutos concentrados* — o produto obtido a partir do sumo de frutos por eliminação física de uma determinada parte da água de constituição, devendo a concentração ser, pelo menos, de 50% quando o produto se destinar ao consumo directo;

f) *Sumo de frutos desidratado* — o produto obtido a partir de sumo de frutos por eliminação física da quase totalidade da água de constituição;

g) *Néctar de frutos* — o produto fermentescível, mas não fermentado, obtido por adição de água e açúcares ao sumo de frutos, ao sumo de frutos concentrados, ao polme de frutos concentrado ou a uma mistura destes produtos que se apresente conforme o estabelecido no mapa anexo;

h) *Sumo e polpa de frutos* — o néctar de frutos obtido exclusivamente a partir de polme de frutos eventualmente concentrado.

CAPÍTULO II

Obtenção, composição e características

Artigo 3.º

Matérias-primas

1 — Na obtenção dos sumos, sumos concentrados, sumos desidratados e néctares de frutos apenas podem ser utilizados frutos que correspondam à definição constante da alínea a) do artigo 2.º

2 — A água a utilizar deve apresentar as características adequadas ao fim a que se destina, nomeadamente nos aspectos químico, microbiológico e organoléptico, de forma a garantir as qualidades essenciais dos sumos e néctares de frutos.

3 — No fabrico de sumos de frutos apenas é permitida a utilização dos seguintes tipos de açúcar:

Açúcar semibranco;
Açúcar (açúcar branco);
Açúcar branco extra;
Dextrose mono-hidratada;
Dextrose anidra;
Xarope de glucose desidratado;
Frutose.

4 — Na obtenção de sumos de frutos reconstituídos e néctares de frutos podem ainda ser utilizados:

Açúcar líquido;
Açúcar líquido invertido;
Xarope de açúcar invertido;
Xarope de glucose;
A solução aquosa de sacarose que satisfaça as seguintes características:

- a) Resíduo seco — mínimo 62 % em massa;
- b) Teor de açúcar invertido — máximo 0,3 %, em massa do resíduo seco (razão entre frutose e dextrose $1,0 \pm 0,2$);
- c) Cinza condutivimétrica — máximo 0,3 %, em massa do resíduo seco;
- d) Cor da solução — máximo 75 unidades ICUMSA;
- e) Teor residual de dióxido de enxofre — máximo 15 mg/kg de resíduo seco.

Artigo 4.º

Frutos

1 — O sumo de citrinos só pode provir do endocarpo do fruto.

2 — O sumo de lima pode ser obtido a partir do fruto inteiro, de acordo com as boas práticas de fabrico, devendo ser reduzida ao mínimo a presença no sumo de constituintes das partes exteriores do fruto.

Artigo 5.º

Açúcares

1 — Nos sumos de frutos o teor máximo de açúcares permitido, expresso em resíduo seco total, é de 15 g/l de sumo, para efeitos de correcção tecnológica.

2 — Para obtenção de um gosto adoçado os teores máximos de açúcar permitidos nos sumos de frutos são os seguintes:

- a) 40 g/l de sumo — no sumo de maçã adoçado;
- b) 200 g/l de sumo — no sumo de limão, de lima, de bergamota, de groselhas vermelhas, brancas ou negras adoçados;
- c) 100 g/l de sumo — nos restantes sumos de frutos adoçados.

3 — Aos sumos de frutos concentrados pré-emballados apenas é permitida a adição de açúcares quando sejam destinados ao consumidor final, devendo a quantidade total de açúcares adicionados respeitar os limites fixados nos n.ºs 1 e 2.

4 — Ao sumo concentrado de laranja não destinado ao consumidor final podem ser adicionados açúcares numa quantidade máxima, referida ao resíduo seco, de 15 g/l de sumo para correcção tecnológica, devendo, neste caso, o transformador ser informado desse facto, em conformidade com os usos comerciais.

5 — Não é permitida a adição de açúcares aos sumos de pêra e de uva.

6 — Nos néctares de frutos o teor máximo de açúcares não deve exceder 20 % do peso total dos produtos acabados.

Artigo 6.º

Mel

Nos néctares de frutos é permitida a substituição total dos açúcares por mel, observado o limite fixado no n.º 6 do artigo anterior.

Artigo 7.º

Processos e tratamentos admitidos

1 — No fabrico de sumos e néctares são admitidos:

- a) Os processos físicos usuais, tais como a centrifugação, a filtração e tratamentos térmicos adequados;
- b) A extracção de sumos por difusão para obtenção de sumos de frutos concentrados que não sejam de uva, ananás, citrinos, damascos, peras e pêssegos, desde que o produto final apresente as características organolépticas e analíticas equivalentes às dos sumos de frutos concentrados da mesma espécie obtidos por processos mecânicos;
- c) A desidratação parcial ou quase total dos sumos de frutos por um tratamento ou processo físico, com excepção da chama directa, no que diz respeito aos sumos de frutos concentrados e desidratados, respectivamente.

2 — Na preparação de sumos, sumos concentrados, sumos desidratados e néctares de frutos é ainda admitido o tratamento através das seguintes substâncias, usadas como auxiliares tecnológicos:

Azoto;
Enzimas pectolíticas;
Enzimas amilolíticas;
Gelatina alimentar;

Tanino;
 Bentonite;
 Sílica-gel;
 Caulino;
 Carvão;
 Adjuvantes inertes de filtração (perlites, diatomite lavada, celulose, poliamida insolúvel).

3 — Nos sumos de frutos é admitida a utilização de dióxido de enxofre ou de qualquer das substâncias a seguir enumeradas, desde que o teor total destas substâncias, expresso em dióxido de enxofre, não exceda 10 mg/l de sumo:

Sulfito de sódio;
 Sulfito ácido de sódio (bissulfito de sódio);
 Dissulfito de sódio (pirossulfito de sódio ou metabisulfito de sódio);
 Dissulfito de potássio (pirossulfito de potássio ou metabisulfito de potássio);
 Sulfito de cálcio;
 Sulfito ácido de cálcio (bissulfito e cálcio).

4 — No sumo de uva e sumo de uva concentrado são também admitidas:

- a) A dessulfitação por processos físicos;
- b) A clarificação através da caseína, da clara de ovo e outras albuminas animais;
- c) A desacidificação parcial através do tartarato neutro de potássio ou de carbonato de cálcio, contendo este eventualmente pequenas quantidades de sal duplo de cálcio dos ácidos D-tartárico e L-málico.

Artigo 8.º

Sumos de frutos, sumos de frutos concentrados e sumos de frutos desidratados

1 — Na obtenção dos sumos e sumos de frutos concentrados é permitida, respectivamente, a mistura entre si de uma ou várias espécies de sumos e ou de polmes de frutos, bem como a mistura entre si de sumos e ou polmes de frutos concentrados.

2 — A restituição do aroma aos sumos de frutos concentrados e desidratados apenas pode ser feita através das substâncias aromatizantes recuperadas aquando da concentração ou do decurso da desidratação do sumo do próprio fruto ou de outro fruto da mesma espécie.

3 — A adição das substâncias aromatizantes referidas no número anterior é obrigatória quando se trate de sumos de frutos concentrados destinados ao consumo directo ou de sumos de frutos desidratados.

Artigo 9.º

Néctares de frutos

1 — Na obtenção de néctares de frutos é permitida a mistura entre si de néctares de frutos de uma ou várias espécies, podendo a mesma ser adicionada de sumo ou de polme de frutos.

2 — No caso referido no número anterior, o teor em sumo e ou em polme, assim como a acidez total, devem corresponder proporcionalmente aos níveis fixados no mapa anexo.

3 — Para a obtenção de néctares de frutos a água deve ser adicionada numa quantidade tal que não faça baixar o teor de sumo ou de polme nem a acidez total do produto final para valores inferiores aos fixados no mapa anexo.

Artigo 10.º

Aditivos

1 — Os aditivos admissíveis nos sumos, sumos concentrados, sumos desidratados e néctares de frutos, bem como as condições da sua utilização, são os estabelecidos na Portaria n.º 833/89, de 22 de Setembro.

2 — É proibida a adição de açúcares e ácidos ao mesmo sumo de frutos ou sumo de frutos concentrado.

3 — Quando for adicionado mais de um ácido a um sumo de frutos, sumo de frutos concentrado ou néctar de frutos, a soma das percentagens relativas à quantidade máxima autorizada de cada um dos ácidos não deve ultrapassar 100.

Artigo 11.º

Substâncias residuais

Os tratamentos e processos previstos no presente diploma não devem deixar subsistir nos produtos tratados quaisquer substâncias em quantidades que possam apresentar perigo para a saúde humana.

Artigo 12.º

Métodos de análise

Para verificação das características dos produtos referidos no artigo 2.º serão utilizados os métodos de colheita, de preparação da amostra e de análise definidos nas respectivas normas portuguesas ou, na sua falta, os estabelecidos pelo Instituto de Qualidade Alimentar.

CAPÍTULO III

Acondicionamento e rotulagem

Artigo 13.º

Pré-embalados

1 — Os sumos, sumos concentrados, sumos desidratados e néctares de frutos destinados ao consumidor só podem ser comercializados pré-embalados, salvo o disposto no artigo 15.º

2 — Os recipientes utilizados devem ser hermeticamente vedados e assegurar protecção contra a contaminação microbiana.

3 — Quando recuperáveis, os recipientes devem permitir a lavagem e ou esterilização fáceis e ser fabricados em vidro ou outro material inerte, impermeável e inócuo em relação ao conteúdo.

Artigo 14.º

Quantidades líquidas

Para quantidades líquidas compreendidas entre 0,125 l e 2 l os produtos a que se refere este diploma

só podem ser comercializados em embalagens que contenham os seguintes volumes nominais: 0,125 l; 0,2 l; 0,25 l; 0,33 l; 0,5 l; 0,75 l; 1 l; 1,5 l e 2 l.

Artigo 15.º

Não pré-embalados

Podem ser vendidos não pré-embalados, desde que destinados a consumo imediato:

- a) Os sumos de frutos, no local da sua obtenção;
- b) Os sumos e néctares de frutos colhidos de aparelhos distribuidores de vidro ou outro material apropriado que satisfaçam os necessários requisitos de inocuidade e higiene e nos quais os produtos sejam mantidos a temperatura inferior a 8°C.

Artigo 16.º

Rotulagem

1 — À comercialização dos produtos abrangidos pelo presente diploma é aplicável o disposto na legislação em vigor sobre rotulagem em tudo o que não for especificamente regulado nos artigos seguintes.

2 — O disposto nos artigos seguintes não se aplica à rotulagem dos produtos não destinados ao consumo directo.

Artigo 17.º

Denominação de venda

1 — As designações referidas nas alíneas d) a h) do artigo 2.º são reservadas aos produtos aí definidos e constituem a sua denominação de venda.

2 — A denominação «Sumo e polpa», reservada aos produtos definidos na alínea h) do artigo 2.º, pode ser acompanhada da menção «Néctar de frutos polposos».

3 — Quando o produto provém de uma única espécie de frutos, a indicação desta substitui a palavra «fruto» ou acompanha as denominações que não contenham essa palavra.

4 — No «sumo de frutos desidratado» o qualificado desidratado pode ser substituído pela expressão «em pó» e acompanhado ou substituído pela indicação do tratamento utilizado como «liofilizado» ou outra análoga.

5 — A denominação de venda deve ser completada:

- a) Pela indicação dos frutos utilizados, por ordem decrescente da sua proporção ponderal, no caso de sumos provenientes de duas ou mais espécies de frutos, sendo, neste caso, facultativo a utilização do termo «fruto»;
- b) Pela menção «adoçado», seguida da indicação da quantidade máxima de açúcares adicionados, referida ao residuo seco e expresso em gramas por litro, a qual não pode exceder em mais de 15% a quantidade efectivamente adicionada, no caso dos produtos a que tenham sido adicionados açúcares dentro dos limites fixados nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 5.º

6 — Quando seja utilizado sumo de limão em substituição de ácido cítrico, a menção «limão» não é obrigatória.

Artigo 18.º

Outras menções obrigatórias

1 — Deverão ainda constar da rotulagem as seguintes menções:

- a) «À base de concentrado de [...]», completada pela indicação do produto concentrado utilizado, no sumo e no néctar de frutos obtidos total ou parcialmente a partir de um sumo concentrado;
- b) «Teor mínimo de frutos [...]», no néctar de frutos, indicando o teor mínimo efectivo de sumos de frutos, polme de frutos ou da mistura de ambos;
- c) «Gaseificado», nos produtos referidos nas alíneas d), e), g) e h) do artigo 2.º, sempre que o teor de dióxido de carbono ultrapasse 2 g/l;
- d) A indicação da quantidade de água a adicionar para reconstituir o sumo de frutos, no sumo de frutos concentrado e no sumo de frutos desidratado.

2 — As menções referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 devem figurar no mesmo campo visual da denominação de venda, quantidade líquida e data de durabilidade mínima.

3 — A menção indicada na alínea a) do n.º 1 deve ser inscrita na proximidade imediata da denominação de venda, em evidência relativamente a todo o contexto e em caracteres bem visíveis.

Artigo 19.º

Menção condicionada

A adição de ácido *L*-ascórbico dentro dos limites fixados legalmente não autoriza qualquer referência à vitamina C.

Artigo 20.º

Excepções à lista de ingredientes

Na lista de ingredientes não é obrigatória a inclusão:

- a) Das substâncias estritamente necessárias utilizadas para a reconstituição no estado original de um sumo de frutos a partir de um sumo de frutos concentrado ou de um polme de frutos a partir de um polme de frutos concentrado;
- b) Das substâncias utilizadas na restituição do aroma, no caso do sumo de frutos concentrado e do sumo de frutos desidratado.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor três meses após a data da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 13 de Fevereiro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Luís António Damásio Capoulas, Secretário de Estado da Alimentação.

ANEXO

Disposições especiais para os néctares de frutos

Néctares de frutos	Acidez mínima expressa em gramas de ácido tartárico por litro de produto acabado	Teor mínimo de sumo e eventualmente de polme, expresso em percentagem do peso do produto acabado
I — Frutos de sumo ácido não consumível em natureza:		
Maracujá (<i>Passiflora edulis</i>)	8	25
Solanos de quito (<i>Solanum quitoense</i>)	5	25
Groselha-negra	8	25
Groselha-branca	8	25
Groselha-vermelha	8	25
Groselha-verde (espinhosa)	9	30
Frutos da espinheira das areias (<i>Hippophae</i>) ..	9	25
Abrunhos	8	30
Ameixas	6	30
Quetsches	6	30
Sorvas	8	30
Frutos de roseira brava (<i>Rosa</i> sp.)	8	40
Cerejas-ácidas (ginjas) ..	8	35
Outras cerejas	(a) 6	40
Mirtilos	4	40
Bagos de sabugueiro ..	7	50
Framboesas	7	40
Damascos	(a) 3	40
Morangos	(a) 5	40
Amoras	6	40
Aírelas-vermelhas	9	30
Marmelos	7	50
Limões e limas	—	25
Outros frutos pertencentes a esta categoria...	—	25

Néctares de frutos	Acidez mínima expressa em gramas de ácido tartárico por litro de produto acabado	Teor mínimo de sumo e eventualmente de polme, expresso em percentagem do peso do produto acabado
II — Frutos de fraca acidez ou com muita polpa, ou muito aromatizados, com sumo não consumível em natureza:		
Mangas	—	35
Bananas	—	25
Goiabas	—	25
Papaias	—	25
Líchias	—	25
Azoraíais	—	25
Anonas (<i>Annona muricata</i>)	—	25
Cachimãs (<i>Annona reticulata</i>)	—	25
Querimólias	—	25
Romãs	—	25
Anacardo ou castanhas-de-caju	—	25
Cajás-vermelhos (<i>Spondia purpurea</i>)	—	25
Imbus (<i>Spondias tuberosa aroda</i>)	—	30
Outros frutos pertencentes a esta categoria ..	—	25
III — Frutos de sumo consumível em natureza:		
Maçãs	(a) 3	50
Peras	(a) 3	50
Pêssegos	(a) 3	45
Citrinos, com exclusão de limões e limas...	5	50
Ananás	4	50
Outros frutos pertencentes a esta categoria ..	—	50

(a) Limite não aplicável no caso do produto referido no n.º 8 do artigo 2.º



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 77\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex.